

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/000.407/92-15

NCA

Sessão de 15 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.229

RECURSO No. : 77.554 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE WANDERLEY NASSER

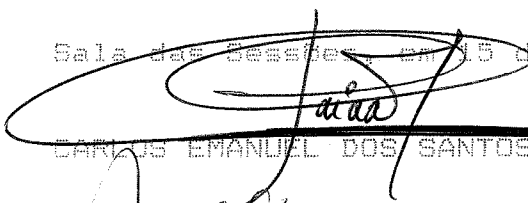
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ.

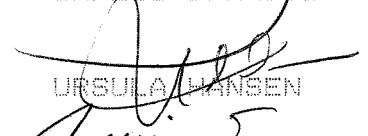
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX.1987 -
Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial
não justificado por rendimentos tributáveis, não
tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.
Mera alegação de alienação do bem no mesmo ano da
compra não elide o lançamento.

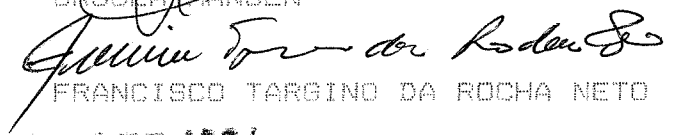
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PEDRO HEBRIQUE WANDERLEY NASSER

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: **16 SET 1994**
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Francisco
de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente jus-
tificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10725/000.407/92-15

RECURSO Nº.: 77.554

ACORDÃO Nº.: 102-29.229

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE WANDERLEY NASSER

R E L A T Ó R I O

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY NASSER, CPF Nº 159.818.277-34, recorre a este Colegiado, de decisão do Chefe Substituto da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goitacazes, RJ (Del. Comp. Port. 75/92), que manteve a exigência de Imposto de Renda no valor de 192,91 UFIR e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 10 e Anexos.

O lançamento, com fulcro nos artigos 20 c/c artigo 39, inciso III, e 622, parágrafo único, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, decorreu da não inclusão, na relação de bens, anexa à Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, de um veículo adquirido na empresa Baldan Bousquet S.A, conforme Nota Fiscal Nº 2595, no valor de Cr\$ 146.000,00, apurando-se um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 128.053,00.

Em sua impugnação tempestiva o contribuinte, após arquir a impossibilidade de declarar um bem alienado durante o mesmo ano base, discorre sobre o que seria um ato de comércio e a classificação tributável do lucro obtido, para, ao final, concluir que não caberia a tributação sobre o montante total dispendido, mas sim, somente sobre Cr\$ 25.610,60, recolhendo, em 26/03/92, imposto de Cr\$ 26.390,50, multa e encargos, totalizando Cr\$ 140.528,03 (DARF de fls. 18).

O autuante se manifestou pela manutenção do lançamento - Informação Fiscal às fls. 20.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

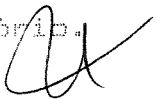
PROCESSO No. 10725/000.407/92-15

Acórdão nº 102-29.229

A autoridade julgadora singular mantém o lançamento considerando que, "... mesmo que a venda tivesse ocorrido no ano base de 1986 o autuado não se eximiria de comprovar a origem dos rendimentos com os quais procedeu à aludida aquisição..." aduzindo, ainda, que não consta dos autos nenhum documento comprovando a alienação do veículo. Determina a intimação do contribuinte para recolhimento do débito, aproveitando-se, por imputação, a parcela recolhida.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 27 e 29, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.407/92-15

ACORDAO Nº. 102-29.229

V Q I Q

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

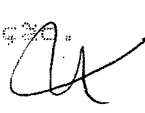
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento em exame se refere a fatos ocorridos no ano de 1986, submetidos, portanto, à legislação vigente naquela época. Ao final do ano base o contribuinte deveria apresentar uma Declaração de Rendimentos acompanhada de Declaração de Bens que retratasse fielmente a situação patrimonial do contribuinte em 31 de dezembro (do ano base e do ano anterior), incluindo o veículo adquirido.

Verifica-se que o somatório dos valores declarados - renda líquida + rendimentos não tributáveis - Cr\$ 130.000,00, evidencia claramente a impossibilidade de cobertura para uma despesa - aquisição de veículo não contestada - de Cr\$ 146.000,00 a ser adicionada ao acréscimo patrimonial já declarado de Cr\$ 112.053,00.

Comprovada a insuficiência de renda, resta analisar as demais alegações do ora Recorrente.

A afirmação de que em decorrência da alienação do bem durante o ano base, estaria desobrigado de declarar a sua aquisição não pode prosperar, em nenhum momento foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a mencionada venda, nem ao menos foi indicado qualquer dado que possibilitasse a identificação do comprador ou o valor da suposta operação.



PROCESSO Nº.10725/000.407/92-15

ACORDÃO Nº. 102-29.229

A longa discussão trazida aos autos sobre se "compra e venda de um veículo no mesmo exercício" caracterizaria, ou não, ato de comércio tributável, e mais, que no ano de 1986 "o ciclo para apuração dos rendimentos... tem início no dia 01 de janeiro e se encerra em 31 de dezembro..." não é matéria pertinente aquela em discussão nos presentes autos. O ora Recorrente foi autuado e intimado a recolher Imposto de Renda - Pessoa Física, por ter adquirido um veículo novo, "à vista", sem apresentar ou comprovar rendimentos de qualquer natureza em montante suficiente, no ano base, caracterizado, portanto, a aquisição um acréscimo patrimonial não justificado adequadamente.

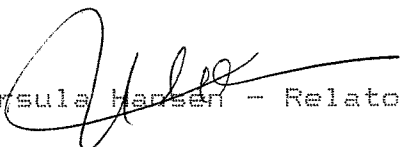
Acrescente-se, ainda, que o fato de ter o contribuinte tomado a iniciativa de estabelecer uma margem de lucro na alegada operação de venda, sem apresentar quaisquer documentos que a comprovem, é insuficiente para reformar a decisão, conforme pretendido.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova passível de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 15 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.